



**FACULDADE FASiPE CUIABÁ
CURSO DE DIREITO**

ANA GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS VENTURA

**POTENCIALIZANDO A RESSOCIALIZAÇÃO: APLICAÇÃO DA
JUSTIÇA RESTAURATIVA NO CONJUNTO PENAL E A
IMPLEMENTAÇÃO COMO INSTITUTO DE REMIÇÃO DE PENA**

Cuiabá/MT

2024

ANA GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS VENTURA

**POTENCIALIZANDO A RESSOCIALIZAÇÃO: APLICAÇÃO DA
JUSTIÇA RESTAURATIVA NO CONJUNTO PENAL E A
IMPLEMENTAÇÃO COMO INSTITUTO DE REMIÇÃO DE PENA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Departamento de Direito, da Faculdade Fasipe Cuiabá, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Luana Fátima Zapello

Cuiabá/MT

2024

ANA GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS VENTURA

**POTENCIALIZANDO A RESSOCIALIZAÇÃO: APLICAÇÃO DA
JUSTIÇA RESTAURATIVA NO CONJUNTO PENAL E A
IMPLEMENTAÇÃO COMO INSTITUTO DE REMIÇÃO DE PENA**

Trabalho de conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Curso de Direito – Faculdade Fasipe Cuiabá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: ____/____/____

Professor(a) Orientador(a): Luana Fátima Zapello

Departamento de Direito – FASIPE

Professor(a) Avaliador(a):

Departamento de Direito - FASIPE

Professor(a) Avaliador(a):

Departamento de Direito - FASIPE

Esp. Olmir Bampi Junior

Departamento de Direito - FASIPE

Coordenador do Curso de Direito

Cuiabá/MT

2024

DEDICATÓRIA

A todas as pessoas que em minha trajetória de crescimento profissional, prestaram apoio e incentivo.

De forma especial, àquelas que me incentivaram a continuar, os estudos.

AGRADECIMENTOS

- A toda minha família, em especial minha noiva que jamais deixou de me apoiar nesta árdua caminhada.

- A todos que contribuíram para a realização deste trabalho, seja de forma direta ou indireta, e proporcionaram o meu crescimento profissional, em especial os professores que me acompanharam no decorrer destes 9 (nove) semestres.

EPÍGRAFE

Teu dever é lutar pelo direito, mas se um dia encontrares o Direito em conflito com a justiça, luta pela justiça.

Eduardo Juan Couture

VENTURA, Ana Gabriela Rodrigues dos Santos. **Potencializando a ressocialização: aplicação da justiça restaurativa no conjunto penal e a implementação como instituto de remição de pena.** 2024. 47 f. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Cuiabá.

RESUMO

A ressocialização dos indivíduos privados de liberdade é um dos pilares fundamentais para a efetivação de uma justiça penal mais humanizada e eficaz. A aplicação da Justiça Restaurativa no Conjunto Penal pode ser uma ferramenta poderosa para potencializar a ressocialização e contribuir para a redução da reincidência criminal. A implementação da Justiça Restaurativa como instituto de remição de pena pode ser um passo importante na transformação do sistema prisional, tornando-o mais focado na reparação dos danos causados e na reintegração dos indivíduos à sociedade. Desse modo, o objetivo da pesquisa foi analisar a aplicação da Justiça Restaurativa no Conjunto Penal, considerando sua implementação como Instituto de Remição de Pena. A metodologia adotada foi a pesquisa bibliográfica e exploratória, com buscas de fontes científicas e documentais. Seguindo critérios de inclusão e exclusão, entre os de inclusão, estão: abordar a temática no título ou no resumo; publicação entre 2014 a 2024, publicado no idioma português, inglês e espanhol. Diante do cenário de superlotação carcerária, seletividade penal e altos índices de reincidência, a aplicação da Justiça Restaurativa no Conjunto Penal como instituto de remição de pena surge como uma alternativa promissora. Ela não apenas oferece uma abordagem mais humanizada e justa para lidar com o delito, mas também pode ser um caminho para transformar o sistema prisional em um ambiente que verdadeiramente promove a ressocialização e a reinserção dos indivíduos na sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: Conjunto Penal; Justiça restaurativa; remição de pena.

VENTURA, Ana Gabriela Rodrigues dos Santos. **Enhancing resocialization**: application of restorative justice in the penal system and implementation as an institute for remission of sentences. 2024. 47 f. Course Completion Work – Faculty of Cuiabá.

ABSTRACT

The resocialization of individuals deprived of liberty is one of the fundamental pillars for the implementation of a more humanized and effective criminal justice. The application of Restorative Justice in the Penal Complex can be a powerful tool to enhance resocialization and contribute to reducing criminal recidivism. The implementation of Restorative Justice as an institute for remission of sentences can be an important step in transforming the prison system, making it more focused on repairing the damage caused and reintegrating individuals into society. Thus, the objective of the research was to analyze the application of Restorative Justice in the Penal Complex, considering its implementation as a Sentence Remission Institute. The methodology adopted was bibliographic and exploratory research, with searches of scientific and documentary sources. Following inclusion and exclusion criteria, inclusion criteria include: addressing the topic in the title or abstract; publication between 2014 and 2024, published in Portuguese, English and Spanish. Given the scenario of prison overcrowding, penal selectivity and high rates of recidivism, the application of Restorative Justice in the Penal Complex as an institute for remission of sentences appears as a promising alternative. It not only offers a more humane and fair approach to dealing with crime, but it can also be a path to transforming the prison system into an environment that truly promotes the resocialization and reintegration of individuals into society.

KEYWORDS: Penal Set; Restorative justice; Penalty remission.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. REVISÃO DE LITERATURA.....	13
2.1 Direito de Acesso à Justiça e os Conflitos Sociais	13
2.1.1 Acesso à Justiça pela via do Poder Judiciário	17
2.1.2 Acesso à Justiça pelos meios alternativos de solução de conflito de interesses	19
2.2 Justiça Restaurativa	22
2.2.1 Concepção e Histórico da Justiça Restaurativa no Brasil e no mundo.....	23
2.2.2 Fundamentos da Justiça Restaurativa.....	29
2.3 A Remição de pena	32
2.3.1 Remição de pena pelo trabalho	35
2.3.2 Remição da pena pelo estudo	37
2.3.3 Remição de pena pela leitura.....	39
3. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	42

1. INTRODUÇÃO

O sistema penitenciário é concebido com o propósito de prevenir a reincidência criminosa e reintegrar os ex-detentos reabilitados à sociedade. A superlotação das prisões no Brasil evidencia um sistema que não opera conforme sua proposta inicial. No país, o sistema penitenciário é fundamentado na Justiça Retributiva, cujo foco principal reside na punição do infrator, sem considerar a reparação pessoal ou social pelo delito cometido.

A predominância desse modelo resulta em uma desconexão entre a ação criminosa e sua consequente punição, o que evidencia a necessidade de explorar modelos alternativos. Desde as décadas de 70 e 80, tem-se observado um crescente descontentamento com a estrutura tradicional do sistema penal e o modelo processual penal em vigor, principalmente devido à ineficácia dos métodos empregados para punir, prevenir e reprimir o crime.

A ineficiência do modelo vigente torna-se evidente, especialmente quando se considera o aumento constante nos índices de violência e de encarceramento - tanto provisório quanto definitivo. O modelo existente se mostrou insuficiente e ineficaz em sua finalidade original, especialmente ao não proporcionar espaço para um diálogo entre vítima e acusado durante o processo judicial ou a execução da pena.

Diante da crise atual do sistema de justiça criminal, caracterizada pela falta de legitimidade e eficiência na redução dos conflitos sociais, juntamente com outros aspectos como o aumento da violência social e a violação dos direitos civis, exemplificados pelas superlotações nas prisões, torna-se necessário reestruturar o sistema penal brasileiro. Essa reestruturação deve buscar alternativas à resposta imediata e punitiva do Estado diante do delito, baseada em um paradigma meramente punitivo. A proposta da justiça restaurativa surge como uma alternativa à justiça retributiva tradicional.

Sendo assim, é notório que a suposta correlação entre encarceramento e redução da criminalidade nunca foi empiricamente comprovada. Pelo contrário, pesquisas recentes sugerem a ausência de uma relação direta entre esses dois fenômenos.

Diante dessas constatações, surge um interesse manifesto, não apenas de natureza acadêmica, mas também política, na busca por alternativas à pena de prisão, com o objetivo de melhorar tanto a prevenção quanto a reabilitação dos acusados. Uma dessas alternativas é a Justiça Restaurativa, originada da combinação entre a vitimologia e o abolicionismo penal. Trata-se de um processo no qual vítima e infrator, como os principais afetados pelo crime, buscam juntos uma solução para os problemas decorrentes do delito, com o auxílio de um facilitador ou mediador e utilizando meios alternativos de resolução de conflitos, como mediação, conciliação, reunião familiar ou comunitária.

Logo, a questão problema que se apresenta é a seguinte: Como implementar a Justiça Restaurativa no Conjunto Penal, promovendo a remição de pena e contribuindo para a redução da reincidência criminal?

As hipóteses primárias apontam para a possibilidade de que a implementação bem-sucedida da Justiça Restaurativa no contexto penitenciário dependa da capacitação de profissionais, do envolvimento da comunidade, do apoio das autoridades penitenciárias e da adequação das práticas restaurativas à realidade carcerária. As premissas secundárias sugerem que a Justiça Restaurativa pode contribuir para a redução da superlotação carcerária, a melhoria das condições de convivência no presídio e a ressocialização efetiva dos detentos.

A relevância social desse estudo está relacionada ao potencial impacto positivo que a implementação da Justiça Restaurativa no sistema penal pode ter na sociedade como um todo, ao reduzir a criminalidade e promover a reintegração de ex-detentos à vida em comunidade. Essa pesquisa, portanto, visa contribuir para o aprimoramento das políticas públicas e práticas penitenciárias, visando a um sistema mais justo e eficiente.

A presente pesquisa fundamenta-se na necessidade de aprofundar a compreensão sobre a aplicação da Justiça Restaurativa no contexto prisional, especificamente no Conjunto Penal. Esta investigação justifica-se pela relevância social inerente ao tema, uma vez que o sistema penal enfrenta desafios críticos, como superlotação, violência e altas taxas de reincidência criminal. Nesse cenário, a abordagem da Justiça Restaurativa emerge como uma alternativa à justiça retributiva convencional, com foco na reconciliação, reparação do dano e reintegração social dos detentos.

A importância dessa investigação reside na sua capacidade de contribuir para o aprimoramento das políticas públicas e práticas penitenciárias, com o potencial de reduzir a superlotação carcerária, melhorar as condições de convivência nas prisões e promover a reintegração efetiva dos detentos à sociedade. O estudo pode fornecer informações para

pesquisadores interessados na interseção entre Justiça Restaurativa, sistema penal e direitos humanos, enriquecendo o conhecimento nesse campo.

O objetivo geral foi analisar a aplicação da Justiça Restaurativa no Conjunto Penal, considerando sua implementação como Instituto de Remição de Pena. Os objetivos específicos são: descrever sobre o direito de acesso à justiça e os conflitos sociais; investigar a concepção e os pontos principais da justiça restaurativa; compreender sobre a remição de pena e seus fatores.

A pesquisa proposta foi uma revisão sistemática de literatura por meio de uma abordagem qualitativa e um método dedutivo. A metodologia adotada envolveu a consulta de fontes em diversas bases de dados acadêmicas e bibliotecas digitais, como Scielo (Scientific Electronic Library Online); Portal de Periódico da CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior) e Google Acadêmico, além de jurisprudências e outros documentos regulatórios sobre a temática.

Para a seleção dos estudos incluídos na pesquisa, foram utilizados descritores com critérios temporais, temáticos e em três idiomas: inglês, espanhol e português. Os materiais e métodos seguiram os seguintes passos: inicialmente, foram realizadas buscas nas bases de dados utilizando os descritores selecionados. Os critérios de inclusão consideraram estudos publicados nos últimos 10 anos (2014 – 2024), abordando a aplicação da justiça restaurativa no processo prisional e suas implicações na remição de pena e na redução da reincidência criminal.

A análise dos dados coletados consistiu na revisão e síntese dos estudos selecionados, identificando as principais conclusões e recomendações apresentadas por cada um deles. As técnicas para a coleta de dados envolveram a extração de informações relevantes dos estudos selecionados, como autores, ano de publicação, metodologia utilizada, principais resultados e conclusões.

Os critérios de inclusão adotados nesta revisão sistemática foram estritos, garantindo a relevância e a qualidade dos estudos selecionados. Foram incluídos apenas estudos que apresentavam dados consistentes e relevantes sobre a aplicação da Justiça Restaurativa no sistema penal e seus impactos na remição de pena e na redução da reincidência criminal.

2. REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Direito de Acesso à Justiça e os Conflitos Sociais

O direito de acesso à justiça é uma garantia fundamental em qualquer sociedade democrática, visto que se constitui como um dos pilares essenciais para a efetivação dos direitos humanos e para a promoção da igualdade perante a lei. Compreende-se que a capacidade de buscar e obter reparação ou solução para conflitos é um direito inalienável de todos os cidadãos, independentemente de sua posição social, econômica ou étnica (CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022).

O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, expresso no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, garante o acesso à Justiça ao definir que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. O Código de Processo Civil de 2015 também incorporou essa norma na Parte Geral, ressaltando a importância do acesso à Justiça. Este princípio, também conhecido como princípio do acesso à Justiça, assegura que todos têm direito ao processo estatal para a solução de seus conflitos (BRASIL, 1988; BRASIL, 2015).

A expressão "Acesso à Justiça" é um tema complexo e de difícil conceituação nos sistemas jurídicos. Há uma diversidade de entendimentos e até mesmo de termos utilizados para representar a mesma ideia. No Brasil, é comum o uso da locução "acesso à Justiça", enquanto em Portugal, por exemplo, na Constituição da República Portuguesa de 2005, fala-se em "Acesso aos direitos e aos tribunais". Essa diversidade de abordagens evidencia a complexidade do tema e a dificuldade em defini-lo de forma precisa.

A dificuldade em conceituar o "Acesso à Justiça" não deve impedir o debate e a busca por entendimento. Afinal, é uma questão de grande relevância, não apenas para o

campo jurídico, mas também para outras áreas do conhecimento, como economia, ciência política, psicologia e sociologia. O acesso à justiça não pode ser entendido de forma isolada, pois afeta diretamente a vida das pessoas e da sociedade como um todo. A interferência de outras áreas do conhecimento é benéfica e necessária. O Direito não pode mais ser analisado de forma isolada, pois suas questões têm implicações multidisciplinares e impactam diversas esferas da sociedade. Aceitar a contribuição de outras áreas enriquece o debate e possibilita uma compreensão mais ampla e abrangente do tema.

A discussão sobre o acesso à justiça não é recente e tem sido objeto de estudo e pesquisa por diversos estudiosos. Em suas análises, ele destaca a importância desse princípio para a garantia dos direitos das pessoas físicas e jurídicas, bem como para a sociedade como um todo. A busca por uma definição clara e ampla é fundamental para o aperfeiçoamento do sistema jurídico e para a promoção da justiça e igualdade para todos.

Sendo assim, é equivocado pensar que o acesso à justiça está restrito apenas à jurisdição estatal, representada pelo Poder Judiciário. Esta afirmação é verdadeira quando se está diante da chamada jurisdição necessária, onde a intervenção do órgão jurisdicional estatal é considerada indispensável. Nesses casos, cabe ao Estado, por meio do Poder Judiciário, a missão de pacificar socialmente e resolver os conflitos, sendo o detentor da palavra final na solução dos interesses em jogo. Ocorre quando valores fundamentais da sociedade são protegidos, seja no âmbito individual, como direitos pessoais íntimos, seja no coletivo, como a preservação de certas instituições e bens que ultrapassam a esfera individual, como no caso da chamada indisponibilidade objetiva. Essa esfera da jurisdição estatal está intrinsecamente ligada ao conceito de ordem pública.

O acesso à justiça deve ser entendido como o acesso obtido por meio de diversos caminhos, não se limitando apenas à via jurisdicional estatal. Envolve tanto os meios alternativos de resolução de conflitos quanto as políticas públicas, buscando uma solução tempestiva, adequada e eficiente para conflitos de interesses. O objetivo é promover a pacificação social e realizar os valores fundamentais que interessam a todas as pessoas.

No que diz respeito à jurisdição estatal, cabe ao Poder Judiciário garantir a realização da justiça, significa a busca por uma composição justa dos conflitos de interesses e a efetivação dos direitos violados ou ameaçados. Destaca-se o art. 111 da Constituição italiana, que afirma que a jurisdição se dá mediante um processo justo, não apenas um processo qualquer. Essa ideia ressalta a importância de que o processo, como instrumento da jurisdição,

seja desenvolvido de forma justa. Caso contrário, pode-se questionar se realmente houve acesso à justiça.

O conceito de acesso à justiça está intimamente ligado ao princípio da igualdade e à busca por resultados justos, seja no âmbito individual ou social. Sem um processo justo, não há verdadeira jurisdição e, por consequência, não há essa importante ação. Carnelutti, ao estudar a jurisdição, já falava na necessidade da justa composição da lide, ou seja, na definição de uma norma de direito material que disciplinasse o caso concreto, dando razão a uma das partes.

Para se falar em um acesso à justiça adequado e na efetividade do processo, deve-se remover quatro pontos sensíveis que podem ser obstáculos: a admissão ao processo, o modo de ser do processo, a justiça das decisões e a efetividade dessas decisões proferidas pelos juízes. Diante desse cenário, a Constituição Federal de 1988 garantiu assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, por meio da Defensoria Pública.

O acesso à justiça na vertente constitucional não é de fácil construção, pois está sujeito a mudanças conforme as ideologias, costumes e valores de quem o conceitua. É importante não confundir justiça com jurisdição, sendo esta última o meio para se atingir a justiça. O direito é apenas um instrumento para alcançar a justiça, não um fim em si mesmo. É fundamental que o processo seja acessível a todos e que resulte em uma resposta tempestiva e adequada para os conflitos de interesses. A presença de obstáculos pode levar à negativa desse acesso, sendo necessário remover essas barreiras para garantir uma justiça eficaz e igualitária.

A evolução da concepção do termo acesso à justiça está intimamente ligada à evolução dos direitos e garantias fundamentais ao longo da história. Durante o período de ascensão da doutrina liberal burguesa, marcado pelo predomínio do individualismo, o acesso à justiça era entendido como o acesso à proteção judicial, considerado um direito formal da pessoa de propor ou contestar uma ação. No sistema liberal econômico, a justiça era vista como um serviço disponível apenas para aqueles que podiam arcar com seus custos, resultando em uma igualdade apenas formal.

Nos séculos XVIII e XIX, a concepção predominante era a previsão do direito, sem necessariamente garantir sua efetivação. Essa ideia não se encaixa mais como um direito concedido pelo Estado, mas sim como um dever do Estado de oferecer meios para a solução de conflitos de interesses e para a pacificação social.

O dever de assegurar o acesso à justiça vai além da simples possibilidade de acesso aos tribunais estatais ou da manutenção de um sistema judicial disponível para a população. Ele engloba um conjunto complexo de medidas, como a disponibilização de informações legais para aqueles com menos recursos jurídicos, o patrocínio da defesa dos interesses dos economicamente desfavorecidos para promover a igualdade, e, acima de tudo, uma justiça rápida e eficaz em favor dos jurisdicionados.

Ao observar os conflitos sociais presentes na realidade brasileira, percebe-se uma série de desafios e obstáculos que dificultam o pleno exercício desse direito. A desigualdade de acesso à justiça é uma questão premente, pois muitos cidadãos, especialmente os mais vulneráveis, enfrentam barreiras financeiras, geográficas e burocráticas que limitam seu acesso aos tribunais e aos meios formais de resolução de conflitos (LOTTA, 2019).

Spengler e Spengler Neto (2016) pontuam que, os conflitos sociais abrangem uma gama variada de questões, desde disputas familiares e comunitárias até litígios trabalhistas e questões ambientais. A diversidade desses conflitos reflete a complexidade da sociedade brasileira e a necessidade de mecanismos eficazes de resolução. O sistema judiciário tradicional nem sempre é capaz de lidar de maneira adequada e eficiente com essa diversidade, muitas vezes resultando em morosidade, custos elevados e insatisfação das partes envolvidas.

A justiça restaurativa surge como uma alternativa promissora e inovadora para lidar com os conflitos sociais. Diferente do modelo tradicional, baseado na punição e na imposição de penas, a justiça restaurativa prioriza a reparação dos danos causados, o diálogo entre as partes e a busca por soluções consensuais. Ao invés de apenas punir o infrator, busca-se entender as causas do conflito, promover a responsabilização e restaurar as relações afetadas (WERNER, 2023).

De acordo com Werner (2023), os marcos históricos da justiça restaurativa no Brasil refletem essa tendência de reconhecimento e implementação gradual desse modelo. Desde os primeiros experimentos na década de 90 até a criação de políticas nacionais e a instituição de fóruns e núcleos especializados, o país vem avançando no sentido de oferecer alternativas mais humanizadas e eficazes para a resolução de conflitos. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), por exemplo, após sua edição na Lei nº 13.871/2019 trouxe reflexos de uma abordagem restaurativa para casos de violência doméstica, reconhecendo a importância da reparação dos danos e da assistência às vítimas.

A Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi um marco significativo ao dispor sobre a implementação da Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Ela estabeleceu diretrizes e princípios para a aplicação desse modelo, incentivando sua adoção em diferentes esferas da justiça brasileira. A criação do Fórum Nacional de Justiça Restaurativa e do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Cidadania pelo Tribunal de Justiça de São Paulo são exemplos concretos desse movimento de institucionalização e fortalecimento da justiça restaurativa no país (BRASIL, 2016).

A Política Nacional de Justiça Restaurativa, instituída pelo CNJ em 2016, consolidou ainda mais o reconhecimento desse modelo como uma prática eficaz e legítima. Ela trouxe diretrizes claras para a aplicação da justiça restaurativa em todo o Poder Judiciário brasileiro, reforçando sua importância na promoção da pacificação social, na humanização do sistema judiciário e na valorização da participação das comunidades (BRASIL, 2016).

Em relação ao sistema prisional, a justiça restaurativa também tem sido vista como uma alternativa para lidar com os desafios da superlotação, da violência e da falta de ressocialização dos detentos. O Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), criado pelo CNJ em 2009, tem acompanhado de perto a implementação da justiça restaurativa nas prisões, buscando contribuir para a redução da reincidência criminal e para a promoção da reintegração dos indivíduos à sociedade.

Portanto, ao considerar o direito de acesso à justiça e os conflitos sociais presentes na realidade brasileira, a justiça restaurativa se destaca como uma abordagem que promove não apenas a resolução pacífica dos conflitos, mas também a construção de uma cultura de diálogo, responsabilidade e reparação. Seus marcos históricos refletem um movimento crescente de reconhecimento e implementação desse modelo, indicando um caminho promissor para a promoção da justiça e da paz social no Brasil.

2.1.1 Acesso à Justiça pela via do Poder Judiciário

No Brasil, o acesso às políticas de direitos muitas vezes se transforma em uma verdadeira batalha, devido aos entraves institucionais, à burocracia e, principalmente, à falta de integração entre as diferentes políticas oferecidas à população, especialmente aquelas mais vulneráveis. Essa realidade reflete a complexidade do sistema governamental, as desigualdades sociais e econômicas que permeiam o país. Com uma estrutura fragmentada e

muitas vezes ineficiente, os cidadãos enfrentam dificuldades para acessar serviços essenciais, como saúde, educação, assistência social e justiça (COSTA; ARAÚJO, 2018).

A falta de coordenação entre os órgãos governamentais e a falta de comunicação entre diferentes níveis de governo muitas vezes resultam em redundâncias, lacunas e falta de atendimento adequado às necessidades da população. Para os grupos mais vulneráveis, como pessoas em situação de pobreza, idosos, crianças, pessoas com deficiência e minorias étnicas, o acesso às políticas de direitos se torna ainda mais desafiador, aumentando sua exclusão e marginalização na sociedade. Essa realidade evidencia a urgência de uma ação mais integrada para garantir o acesso equitativo aos direitos e serviços essenciais para todos os cidadãos brasileiros (NUCCI, 2019).

Conforme Nucci (2019), o exercício da cidadania depende da capacidade de utilizar os direitos civis e de participar na formação do Estado. Incluindo o acesso à informação, que muitas vezes não é compreensível, além de outros fatores importantes, como a efetivação do direito de ir e vir, que precede a própria possibilidade de acesso à justiça. A locomoção, a acessibilidade arquitetônica e o transporte são elementos indispensáveis, aliados à educação e à informação. Acesso significa poder fazer uso de algo que está disponível e ao alcance, possibilitando a participação e a inclusão.

O acesso à justiça é um direito do cidadão, que busca no Estado a resolução de suas demandas, assim esses direitos não são efetivamente garantidos aos cidadãos de maneira satisfatória, resultando em um empoderamento limitado das pessoas e, conseqüentemente, uma cidadania incompleta. Com o aumento das demandas judiciais, o judiciário fica sobrecarregado, o que evidencia a necessidade de implementar novas alternativas para garantir a efetividade do processo e o restabelecimento eficiente dos direitos das pessoas, permitindo que elas tenham plena convicção de seus direitos (SANTANA, 2018).

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece a estrutura do Estado brasileiro como um Estado Democrático de Direito, onde os Poderes da União - Legislativo, Executivo e Judiciário - são independentes e atuam de forma harmônica entre si. Esse modelo de Estado foi concebido pelo Constituinte com o intuito de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, promovendo a liberdade, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores fundamentais de uma sociedade baseada na fraternidade, pluralidade e ausência de preconceitos, buscando a harmonia social e a resolução pacífica de conflitos (BRASIL, 1988).

Cada um dos Poderes tem sua função específica, sendo que em certos casos podem exercer funções não preponderantes. De forma geral, o Legislativo exerce a função legislativa, elaborando leis e normas jurídicas, o Executivo tem a função administrativa, gerindo os bens e serviços públicos, e o Judiciário exerce a função jurisdicional, solucionando conflitos de interesses e efetivando os direitos. O Acesso à Justiça, o Poder Judiciário é o mais relevante (LOTTA, 2019).

O ideal de qualquer sociedade é manter a harmonia social como fundamento, buscando ser pacífica em sua totalidade. É por isso que a organização e estruturação dos Poderes prevista na Constituição são tão importantes. Embora seja desejável uma sociedade pacífica, os conflitos de interesses são inevitáveis em qualquer sociedade e, quando surgem, devem ser solucionados, pois é contraproducente para o corpo social conviver com esses conflitos. Por isso, em sociedades culturalmente avançadas, a presença do Poder Judiciário para resolver esses conflitos, inclusive para se considerar um Estado Social Democrático de Direito. Não é possível haver um Estado Social Democrático de Direito sem o Poder Judiciário (CHAVES; LIMA, 2021).

Nesse sentido, o termo “Acesso ao Poder Judiciário” pode ser entendido como o direito e a garantia de entrar no órgão jurisdicional para buscar tutela jurisdicional em casos de violação ou ameaça a direitos, assim é o direito de usar a jurisdição estatal, exercida pelo Poder Judiciário, de acordo com a Constituição Federal de 1988, esse direito é absoluto (BRASIL, 1988).

Quando uma violação ou ameaça pode romper com a formalidade do processo, as partes buscam soluções para proteger seus direitos, uma vez que o Estado proíbe, na maioria dos casos, a imposição arbitrária das próprias razões. Muitas vezes não é viável utilizar a autocomposição por meio da conciliação, mediação ou negociação, seja por proibição legal, seja porque as partes não conseguem chegar a um acordo, ou ainda, porque a arbitragem não é possível. Nesses casos, a pessoa que sofreu a violação ou ameaça a um direito tem o direito de acionar a justiça, buscando proteção jurídica, como garantido pelo art. 5º, XXXV, da Constituição de 1988, que é tratado pela doutrina constitucional como o monopólio judiciário do controle jurisdicional.

2.1.2 Acesso à Justiça pelos meios alternativos de solução de conflito de interesses

Diante das exigências formais do processo e da sua natureza dialética, assim como por questões de segurança jurídica, é inevitável que o procedimento se torne mais demorado, conforme previsto no ordenamento jurídico processual. Para contornar esse problema, são estabelecidos meios alternativos de solução de conflitos de interesses, visando alcançar a pacificação social e, por conseguinte, o acesso à justiça (DUTRA, 2014).

Conforme Takahashi et al (2019), essas formalidades, como se pode perceber, demandam tempo, o que se torna o maior obstáculo para a efetividade desejada da função jurisdicional pacificadora. O excesso de formalidades também pode levar ao indesejado formalismo. Importante distinguir formalidade de formalismo.

Para buscar soluções que rompam com o formalismo do processo, as partes recorrem a meios alternativos à jurisdição estatal, como a conciliação, mediação e arbitragem. São métodos de resolução de conflitos de interesses que oferecem uma alternativa à jurisdição, representando outra forma de acesso à justiça. Nestes casos, ocorre uma desformalização das controvérsias, com uma verdadeira descentralização dos serviços jurisdicionais e uma maior aproximação das pessoas na administração da justiça (TAKAHASHI et al, 2019).

No contexto do processo, a conciliação é mais adequada, pois se entende que ela deve ser conduzida pelo próprio sistema judicial, reservando a mediação para situações extrajudiciais ou, quando ocorre no âmbito judicial, sem a participação direta do juiz. O Código de Processo Civil de 2015 trouxe mudanças expressivas em relação à conciliação, diferenciando-se do Código de Processo Civil de 1973, ao retirar a tentativa de conciliação como uma função exclusiva do juiz. Tanto o juiz quanto os conciliadores e mediadores são considerados auxiliares da justiça, podendo conduzir esse processo (MARTINS; MARTINS, 2021).

Na sociedade contemporânea, os conciliadores e mediadores são regulamentados na Parte Geral do Código de Processo Civil de 2015, no Título IV "Do Juiz e dos Auxiliares da Justiça", no Capítulo III "Dos Auxiliares da Justiça", na Seção V "Dos Conciliadores e Mediadores Judiciais", especificamente nos artigos 165 a 175. Vale ressaltar que a conciliação também está prevista em procedimentos como as Reclamações Trabalhistas (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, artigos 847 e 850), na Lei dos Juizados Especiais (Lei federal 9.099/1995, artigo 21), e na Lei federal 10.259/2001 (que trata dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais na Justiça Federal). No contexto criminal, a conciliação era anteriormente considerada inadmissível, mas houve uma abertura para essa possibilidade com a Constituição Federal de 1988.

No Código de Processo Civil de 2015, a mediação também recebeu destaque. O legislador estabelece que a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos devem ser incentivados por diversos profissionais, incluindo juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, tanto durante quanto fora do processo judicial. A mediação, como um método autocompositivo de resolução de conflitos, envolve um mediador neutro que facilita a comunicação entre as partes, buscando ajudá-las a chegar a um acordo (BRASIL, 2015).

No Brasil, a mediação é regulamentada pela Lei federal 13.140/2015 e pelo Código de Processo Civil de 2015. Na Argentina, ao instituir a mediação como obrigatória e prévia a todo processo judicial, o legislador busca promover a comunicação direta entre as partes para a solução extrajudicial das controvérsias (BRASIL, 2015). A arbitragem sempre foi uma tradição no direito brasileiro como um método heterocompositivo de resolução de disputas. Nesse caso, as partes escolhem um terceiro de confiança para resolver o litígio por meio de uma sentença arbitral, que tem eficácia de título executivo judicial quando se trata de direitos patrimoniais disponíveis. Esses meios alternativos de solução de conflitos constituem verdadeiros mecanismos de acesso à justiça, estando assim presentes os princípios do acesso à justiça (OLIVEIRA, 2015).

Segundo Pinho (2019), o acesso à justiça através do Poder Judiciário é incondicional, não sujeito a quaisquer condições. Entretanto, no âmbito do processo, o direito de buscar a jurisdição estatal é condicional. Essas condições são naturais e não comprometem o acesso à justiça. O que não pode ser tolerado são os obstáculos que tornam esse acesso inviável, como o custo do processo, o tempo envolvido, a grande quantidade de processos, a complexidade das leis, a formação jurídica e a má formação dos profissionais do Direito, entre outros.

O legislador, diante dessa realidade, enfrentou repetidamente o desafio do acesso à justiça, especialmente por via jurisdicional. Pode-se citar exemplos como os Juizados de Pequenas Causas, os Juizados Especiais Cíveis, a ampliação da legitimidade para a causa, as Ações Coletivas, o tratamento da coisa julgada nessas ações, o aumento dos poderes do juiz, a introdução de técnicas procedimentais e o princípio da oralidade, bem como as diversas formas de tutelas diferenciadas. Houve uma revisitação aos meios alternativos de resolução de conflitos, como a conciliação, a mediação e a arbitragem (PINHO, 2019).

Um dos obstáculos que merece especial atenção é a Justiça Restaurativa, essa é uma abordagem inovadora que se destaca como uma alternativa apropriada e promissora para lidar com conflitos e crimes. Em contraposição ao modelo tradicional punitivo, a Justiça

Restaurativa concentra-se na reparação dos danos causados, na responsabilização dos envolvidos e na restauração das relações entre as partes afetadas (JAYME et al, 2018).

Segundo Jayme et al (2018), no âmbito da Justiça Restaurativa, os envolvidos são incentivados a participar ativamente do processo de resolução de conflitos, por meio de diálogos, mediação e negociações. O objetivo principal é alcançar uma solução que satisfaça as necessidades de todas as partes envolvidas, promovendo a reconciliação e a restauração dos laços comunitários.

Essa justiça tem sido adotada em diversos países como uma forma de combater a reincidência criminal, promover a justiça social e fortalecer os laços comunitários. No Brasil, a Justiça Restaurativa tem sido implementada em diferentes processos, como nos Juizados Especiais Criminais e em programas específicos voltados para a resolução de conflitos de forma pacífica e colaborativa. Portanto, diante dos desafios enfrentados pelo sistema judiciário, a Justiça Restaurativa surge como uma ferramenta promissora para superar obstáculos e promover uma justiça mais adequada e humanizada.

2.2 Justiça Restaurativa

Para compreender a Justiça Restaurativa (JR) é necessário primeiro analisar seu surgimento, conceito e objetivos, para então compreender sua relevância e os motivos que levaram à sua adoção em nosso sistema judiciário.

Diante da crítica situação encontrada atualmente no sistema penal brasileiro, caracterizada por sua política de encarceramento em massa, práticas degradantes e desrespeito à dignidade humana, que é o mais fundamental dos direitos garantidos pela Constituição de 1988, torna-se essencial considerar novas abordagens para a administração da justiça penal e, conseqüentemente, para a reestruturação de todo o sistema. Devido à evidente incapacidade do sistema em promover a reabilitação e prevenir novos delitos (BRASIL, 1988).

Sendo assim, é necessário explorar alternativas que o Estado ou mesmo a sociedade civil possam adotar, buscando um novo modelo de resolução de conflitos que não se oponha à justiça criminal tradicional, mas que a complemente. Esse novo modelo deve ser baseado em princípios de diálogo, consenso e superação do senso comum predominante, que é o da simples punição de comportamentos desviantes (GIMENEZ; SPENGLER, 2018).

Segundo Gimenez e Spengler (2018), uma das propostas defendidas é a justiça restaurativa, que surge como uma nova possibilidade a ser implementada no âmbito criminal.

A justiça restaurativa tem como fundamento a criação de uma cultura de paz, baseada na humanização e cooperação entre todas as partes envolvidas direta ou indiretamente no conflito. Através de um modelo de práticas restaurativas, busca-se interromper os ciclos de violência e criminalização, visando a redução do encarceramento e da reincidência criminal.

2.2.1 Concepção e Histórico da Justiça Restaurativa no Brasil e no mundo

O reconhecimento internacional e o desenvolvimento das práticas restaurativas tiveram início no final da década de 70 e início dos anos 80, no Canadá e na Nova Zelândia. Na Nova Zelândia, especificamente em 1989, a justiça restaurativa foi oficializada por uma norma que estabeleceu mecanismos de conferências em grupo familiar e outras abordagens restaurativas para lidar com conflitos envolvendo jovens. A adoção desse modelo tornou a Nova Zelândia pioneira, e a bem-sucedida experiência levou, em 2002, à implementação facultativa das práticas restaurativas pelo sistema de justiça criminal tradicional no país (BACCELAR; GOMES; MUNIZ, 2016).

Conhecida como "Justiça Restaurativa", "Justiça Reparadora" ou "Justiça Restauradora", essa justiça foi teorizada na década de 1990 por *Howard Zehr*, um criminologista norte-americano que publicou várias obras sobre o assunto. Sua obra fundamental, "Changing Lenses: A New Focus for Crime and Justice", é essencial para a compreensão e consolidação desse novo modelo de justiça, que coloca as necessidades da vítima como ponto de partida do processo (DUCRÉ; HEMMERIC, 2016).

Apesar de a difusão da justiça restaurativa ter ganhado destaque na década de 90, João e Arruda (2014) explicam que seus valores e práticas existem há séculos, tendo origem nos métodos tradicionais aborígenes de resolução de conflitos, que envolvem a comunidade e buscam soluções integrais.

Internacionalmente, não apenas na Nova Zelândia, mas também na Bélgica e no Canadá, a justiça restaurativa está integrada ao sistema penal, complementando os procedimentos tradicionais. Desde 1999, a Organização das Nações Unidas (ONU) recomenda a adoção da justiça restaurativa pelos Estados-membros, o que levou, em 2002, à emissão da Resolução nº 2002/12 pelo Conselho Econômico e Social, estabelecendo os princípios e diretrizes básicas para a utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. Essa resolução influenciou e incentivou os Estados-membros a

desenvolverem programas sob essa abordagem, e em 2012 foi aprovada uma diretiva europeia seguindo a mesma linha (BRASIL, 2012; GIMENEZ; SPENGLER, 2018).

No Brasil, tivemos um incentivo gradual a partir dos anos de 1999, na qual estabelece uma gama de estudos, experimentos, projetos e resultados que intensificaram a longo do tempo a aplicabilidade das práticas restaurativas dentro de inúmeras áreas. No quadro 1, observa-se uma linha do tempo com as principais atividades e normativa que garantem a legalidade e eficácia da Justiça Restaurativa.

Quadro 1 – Principais marcos da Justiça Restaurativa no Brasil

Ano	Evento
1999	Primeiros estudos teóricos e observação da prática restaurativas no Brasil
2005	Criação de 3 Projetos Pilotos de Justiça Restaurativa nos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e Distrito Federal
2005	I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa
2009	Lei n. 12.106/2009/CNJ - Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF)
2010	Resolução 125/2010/CNJ – Política Judiciária Nacional de Tratamento de Conflitos de Interesse
2014	Resolução 118/2014/CNMP – Política Nacional de Incentivo a Autocomposição no Âmbito do Ministério Público
2016	Resolução 225/2016/CNJ – Política Nacional de Justiça Restaurativa
2017	Resolução 13/2017-TP - Programa de Justiça Restaurativa e cria o Núcleo Gestor de Justiça Restaurativa (NUGJUR), no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
2019	Resolução 288/2019/CNJ – Promoção de alternativas penais com enfoque restaurativo
2019	Resolução 300/2019/CNJ - Fórum Nacional de Justiça Restaurativa
2019	Lei nº 13.827/2019 – altera a Lei Maria da Penha incluindo a reparação de danos a partir de práticas restaurativas
2021	Resolução 391/2021/CNJ – Reconhecimento do Direito a Remição de pena.

Fonte: do autor.

O quadro apresenta os principais marcos da justiça restaurativa no Brasil, evidenciando o avanço e a consolidação desse modelo ao longo dos anos. Em 1999, foram

realizados os primeiros estudos sobre práticas restaurativas no país, marcando o início desse movimento. Um marco significativo para a implementação das práticas foi a iniciativa dos Projetos Pilotos de Justiça Restaurativa no ano de 2005, desenvolvido inicialmente nos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e no Distrito Federal, com o apoio financeiro do PNUD. Esses projetos visavam as práticas restaurativas especialmente em conflitos causados entre crianças e jovens. No entanto, as aplicações do projeto no Distrito Federal, tomaram um rumo diferente, sendo utilizadas em processos criminais onde ocorreram infrações com baixo potencial ofensivo (LARA, 2012).

Mediante o sucesso obtidos com os três primeiros projetos, outros Estados tiveram a implementação das práticas restaurativas, iniciando uma intensa gama de experiências e estudos para a aplicação em diversas áreas. Sendo assim, ocorreu o I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, no ano de 2005, na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo. Este evento gerou a Carta de Araçatuba, sinalizando os primeiros passos para a implementação da Justiça Restaurativa, delineando atividades e processos para desenvolvimento das práticas em solo brasileiro (LARA, 2012).

No âmbito do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça instaurou a Política Judiciária Nacional de Tratamento dos Conflitos de Interesses, através da Resolução 125/2010/CNJ, objetivando-se a conciliação e mediação para resolução de conflitos no intuito de trazer consciência as práticas infracionais causadas pelo infrator e os danos envolvendo a vítima e a sociedade.

Em 2016, o Conselho Nacional de Justiça institucionalizou através da Resolução 225/2016, a Política Nacional de Justiça Restaurativa, na qual estabelece normativas para atuação de práticas restaurativas como meio de resolução de conflitos dentro do Poder Judiciário. Posteriormente, a Resolução supracitada foi editada pela Resolução 288/2019 apresentando diretrizes significativas, especialmente em seus dois primeiros artigos, no qual adotam como política institucional e promovem a aplicação de alternativas penais com um foco restaurativo. Sugerindo que as práticas restaurativas podem exercer uma atuação importante na ressocialização de indivíduos privados de liberdade.

Ainda em 2019, a Resolução 300/2019/CNJ integrou à Resolução 225/2016/CNJ, em seu Art. 28-A e B, a obrigatoriedade de os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais a estruturação dos planos de expansão da Justiça Restaurativa, e criou o Fórum Nacional de Justiça Restaurativa.

Por fim, a Resolução 391/2021, trás para dentro do contexto restaurativo, o reconhecimento do direito à remição de pena através de práticas sociais educativas em unidades prisionais, indo além do aspecto escolar. Esse conjunto de resoluções representa um avanço significativo na política de desencarceramento do Brasil. Em linha com essas iniciativas, o programa Fazendo Justiça, uma parceria entre o CNJ e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), busca enfrentar os desafios estruturais relacionados à privação de liberdade no país. O programa oferece materiais de alta qualidade científica, incluindo um Guia de Formação em Alternativas Penais, focado em Justiça Restaurativa. Indicando que a implementação da Justiça Restaurativa como uma alternativa penal não é uma utopia, mas sim uma medida que já deveria estar em prática.

Quando inserimos a perspectiva restaurativa à política de alternativas penais, consideramos a necessidade de que todas as modalidades de alternativas penais agreguem em sua abordagem um enfoque restaurativo e avance também para a constituição de programas específicos de práticas totalmente restaurativas (BRASIL, 2020, p. 10).

Desse modo, encontrar respaldo legal para a aplicação de práticas restaurativas não é mais uma aspiração distante. É a constatação de que essas práticas são eficazes e têm o potencial de auxiliar a sociedade na reformulação do processo de ressocialização. Para compreender melhor essa questão, é importante examinar conceitos relacionados à Justiça Restaurativa, permitindo avaliar a eficácia da aplicação dessa justiça na sociedade.

Alguns princípios que administram a Justiça Restaurativa são descritos no artigo 2º da Resolução nº 225/2016 do CNJ: “a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade” (BRASIL, 2016).

Evidencia-se que esses princípios são essenciais para uma reintegração efetiva, especialmente se almejamos, como sociedade, reduzir as disparidades estruturais e cultivar ambientes pacíficos de convívio. A responsabilização do indivíduo privado de liberdade começa pela compreensão dos motivos que o levam a participar de um processo restaurativo, mesmo que seja motivado pela oportunidade de remição da pena.

As oportunidades geradas pela implementação da Justiça Restaurativa, em diversas esferas, inclusive no sistema prisional, surgem dos próprios princípios que a fundamentam, os quais visam plantar as sementes da paz. Um mundo com menos conflitos é um desejo universal, que alcança e beneficia a todos. Portanto, voltar a atenção para essa possibilidade é

abrir caminho para novas perspectivas de um futuro melhor para a humanidade (ZHEIR, 2015).

Conforme Santana (2018), a Justiça Criminal Brasileira, ao priorizar apenas a punição em detrimento da reintegração social, viola diretamente a Constituição Federal e o princípio da humanidade da pena. Ao negligenciar a reintegração social, trata os indivíduos que buscam se reintegrar na sociedade como aberrantes, desrespeitando sua dignidade humana. As vítimas, por sua vez, sofrem as consequências do delito e o impacto causado pela investigação e pelo processo criminal. Muitas vezes, são tratadas com piedade e consternação, enquanto toda a atenção se volta para o delinquente. A própria sociedade estigmatiza a vítima, em vez de oferecer estima e solidariedade para amenizar seu sofrimento. Além de lidar com o crime, a vítima precisa enfrentar as instituições formais, como policiais e juízes, sentindo-se apenas como um objeto para facilitar a resolução do conflito.

Sendo assim, é necessário reintegrar as partes estigmatizadas e marginalizadas por meio de práticas restaurativas ou outros meios que valorizem as partes envolvidas. Programas que visem à restituição da responsabilidade do autor do crime podem desenvolver um resultado positivo entre delinquente e vítima. Por meio da reintegração, é possível eliminar os rótulos pré-julgados que afetam tanto a vítima quanto o ofensor, restaurando suas identidades além dos estereótipos impostos pela sociedade (ZHEIR, 2015).

Apesar da falta de consenso entre os teóricos que lidam com a justiça restaurativa, sua natureza aberta e não rigidamente definida permite uma ampla gama de teorias e abordagens. Há elementos essenciais presentes em todas as práticas restaurativas, como a participação ativa e direta dos envolvidos - vítimas e ofensores - nos eventos delitivos. Para que as práticas restaurativas sejam efetivas, é fundamental que o ofensor não negue a responsabilidade pelo dano causado. É preciso que os ofensores ouçam as vítimas ou seus representantes e compreendam as consequências de suas ações. Um aspecto relevante é que a participação de um grupo diversificado e amplo é benéfica para as práticas restaurativas, pois isso garante a diversidade de perspectivas no encontro e evita que o ponto de vista de um dos envolvidos prevaleça sobre os outros (LENZA, 2015).

Sendo assim, é desejável que o maior número possível de pessoas envolvidas no incidente criminoso participe dos encontros restaurativos, incluindo a comunidade, pois a justiça restaurativa proporciona um espaço para as comunidades expressarem seu desejo de se envolver na prevenção de crimes. Outro ponto importante da justiça restaurativa é o foco na participação da vítima na resolução do conflito, seja para buscar reparação pelo dano causado

ou para responsabilizar o ofensor de forma não excludente ou estigmatizante. O objetivo principal é reduzir a aplicação de penas privativas de liberdade, priorizando a aplicação de métodos não violentos para a resolução de conflitos. Incluindo um espaço significativo para o diálogo entre as partes diretamente envolvidas, bem como seus familiares, amigos, vizinhos e a comunidade em geral (ACHUTT, 2016).

A partir da Resolução 2.002/12 do Conselho Econômico e Social da ONU, a metodologia da Justiça Restaurativa foi consolidada no Brasil como uma das formas de acesso à Justiça em um sentido amplo. Após anos de implementação das primeiras práticas restaurativas no Brasil, pode-se afirmar que a Justiça Restaurativa se estabeleceu como um importante instrumento para a construção de uma justiça participativa. Isso possibilita uma verdadeira transformação, com soluções compartilhadas, além de promover os direitos humanos, a cidadania, a inclusão e a dignidade (BRASIL, 2012).

Em 2009, o CNJ criou o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF) no qual tem por obrigação, acompanhar assuntos relacionados à execução penal e aplicação de medidas socioeducativas. Atualmente, o DMF tem acompanhado a implementação da Justiça Restaurativa no sistema prisional, evidenciando a preocupação com a aplicação dessa abordagem no contexto carcerário. Por fim, a Resolução 225/2016 do CNJ, reafirma e aprimora a Política Judiciária Nacional de Tratamento dos Conflitos de Interesses (PJNATCI), fortalecendo ainda mais o arcabouço jurídico e institucional da justiça restaurativa no país.

Observa-se que a resolução de conflitos por meio de métodos restaurativos não é algo novo, pois há registros de que as comunidades eram convidadas, juntamente com os envolvidos, a buscar uma solução consensual para o problema, uma vez que o delito era entendido como algo que afetava diretamente tanto a pessoa quanto a comunidade. Esses vestígios de práticas restaurativas e resolução de conflitos são encontrados em diversas culturas ao redor do mundo (ACHUTT, 2016).

Essa abordagem refletia a ideia de que o crime não era apenas uma violação contra o estado ou uma transgressão de normas jurídicas, mas sim algo que causava danos e consequências diretas à vítima e suas relações pessoais. Portanto, esperava-se que os infratores e suas famílias assumissem a responsabilidade de reparar o dano causado, visando evitar ciclos de vingança e violência, promovendo assim a resolução pacífica dos conflitos e a restauração da harmonia dentro da comunidade (LENZA, 2015).

De acordo com Frazão e Silva (2017), a justiça restaurativa se adapta bem a essa nova abordagem, pois pode ser aplicada tanto em conflitos judicializados quanto em situações não judicializadas, baseando-se no princípio de redefinir o crime não como uma violação contra o estado, mas como um evento que causa danos e consequências.

Frazão e Silva (2017) destaca que a justiça restaurativa apresenta custos muito menores em comparação com a manutenção do sistema criminal atual, incluindo os custos operacionais de prisões, tribunais e todo o aparato judicial. Representa uma economia considerável para os cofres públicos e um uso mais racional do dinheiro público. Os programas de justiça restaurativa demandam investimentos financeiros menores do que os necessários para manter o sistema punitivo atual, incluindo o custo de operação das prisões, tribunais e todo o sistema judiciário.

Conforme Dantas (2017), as dinâmicas comunitárias e históricas na administração de conflitos e violência têm uma longa história na humanidade, predominando sobre o sistema atual de punição estatal sobre o indivíduo. Essas práticas remontam a sociedades antigas, onde a resolução de conflitos e a restauração do equilíbrio social eram frequentemente realizadas dentro da comunidade, sem a intervenção do Estado como a conhecemos hoje. Percebe-se, portanto, a inadequação do modo como os desequilíbrios sociais são tratados pelo sistema de justiça penal contemporâneo.

Os fundamentos da justiça restaurativa estão intrinsecamente ligados a essa compreensão histórica e cultural. Sendo assim, na próxima seção há um aprofundamento dos fundamentos da Justiça Restaurativa.

2.2.2 Fundamentos da Justiça Restaurativa

A Justiça Restaurativa é fundamentada em princípios e valores que a diferenciam do sistema tradicional de justiça criminal. Esses fundamentos são essenciais para compreender a filosofia por trás dessa abordagem inovadora assim como sua concepção em trazer um olhar restaurativo para delitos e infrações, tendo em visto a conscientização dos danos e a sabedoria em construir a reparação dos danos, tanto a vítima, quanto a sociedade. O Quadro 2 traz uma breve apresentação desses fundamentos:

Quadro 2 – Fundamentos da Justiça Restaurativa

Fundamentos	Explicação
-------------	------------

Centralidade da vítima	A vítima é o foco principal do processo, suas necessidades e interesses são considerados para a resolução do conflito.
Responsabilização do ofensor	O foco não é apenas punir, mas também responsabilizar o ofensor, fazendo-o entender o impacto de suas ações.
Participação ativa da comunidade	A comunidade é envolvida no processo de resolução de conflitos, fortalecendo os laços sociais e a coesão comunitária.
Reparação do dano	Busca-se reparar o dano causado, não apenas materialmente, mas também emocional e psicologicamente.
Reconciliação e reintegração	O objetivo é restaurar relações danificadas e reintegrar o ofensor à comunidade de forma positiva.
Diálogo e resolução colaborativa	Através do diálogo e cooperação entre as partes, busca-se uma solução que atenda aos interesses de todos envolvidos.
Foco na cura e prevenção	Além da resolução do conflito imediato, a Justiça Restaurativa busca prevenir futuras ocorrências e promover a cura das feridas emocionais causadas pelo conflito.
Abordagem integral	Considera-se o contexto mais amplo do conflito, levando em conta as causas subjacentes e as necessidades de todos os envolvidos.

Fonte: adaptado de Franco, 2018.

De acordo com Franco (2018), os fundamentos da Justiça Restaurativa são guiados pela busca pela reconciliação, responsabilização, diálogo, cura e prevenção. Esta abordagem holística, centrada nas necessidades das vítimas e ofensores, bem como na comunidade afetada, busca promover um sistema de justiça mais humano, participativo e apropriado.

A Justiça Restaurativa surge como uma crítica profunda ao Sistema de Justiça Penal, que se baseia na atribuição de culpa e na aplicação de penas, principalmente a prisão. No paradigma retributivo, os motivos que geraram o conflito (sejam aspectos singulares ou mais abrangentes), as necessidades das partes envolvidas e os danos causados pela infração são desconsiderados. A Criminologia Crítica oferece uma visão crítica do Sistema de Justiça Penal, revelando as contradições entre suas funções declaradas (combater a criminalidade, proteger bens jurídicos universais e promover segurança pública e jurídica) e suas funções reais (BARATTA, 2014).

Segundo Baratta (2014), as características do Sistema de Justiça Penal, relacionando-o ao exercício do poder e do controle social, contribuindo para a manutenção da ordem

societária vigente, assim há uma seletividade. Na América Latina, os efeitos do Sistema de Justiça Penal são ainda mais graves, com contradições mais agudas e violência social. No Brasil, essas questões são agravadas pelas particularidades de sua história, marcada por dependência externa, economia baseada no latifúndio, concentração de renda, monocultura e trabalho escravo (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2015).

Apesar do reconhecido fracasso do Sistema de Justiça Penal, especialmente da pena de prisão, há um processo de expansão do controle social punitivo. Para Zehr (2018), esse processo é resultado da diminuição do Estado Social. Ou seja, as consequências do desemprego, precarização das relações de trabalho e redução dos investimentos em políticas sociais tendem a ser remediadas pela penalidade neoliberal.

Christie (2018) define o Sistema de Justiça Penal como a aplicação deliberada de dor àqueles que causaram dor. Segundo ele, "o sistema penal existe para machucar as pessoas, não para ajudar ou curar. E a dor é infligida para promover os interesses de pessoas estranhas ao evento original, que trouxe o sofrimento" (CHRISTIE, 2018, p. 53).

Sendo assim, é fundamental mencionar a formação do paradigma restaurativo. Em 1976, ele fez uma crítica ao Sistema de Justiça Penal em uma conferência na inauguração do Centro de Criminologia da Universidade de Sheffield, na Inglaterra (CHRISTIE, 2018). O movimento da vitimologia é importante na formulação dos princípios da Justiça Restaurativa. Esse movimento discute a função da vítima no processo penal, seus direitos e necessidades, entendendo que ela foi negligenciada pelo direito penal moderno, que se preocupa fundamentalmente com a proteção dos bens jurídicos através da punição, ignorando o dano causado à vítima e a necessidade de reparação (ZEHR, 2018).

Portanto, o paradigma da justiça restaurativa representa a possibilidade de crítica e construção de propostas alternativas ao Sistema de Justiça Penal vigente. Como menciona Zehr (2018), a justiça restaurativa desafia a justiça penal tradicional em todos os seus elementos constitutivos. Acredita-se que é nesse desafio que podem surgir oportunidades para abordagens menos autoritárias e estigmatizantes, que se baseiem nos direitos humanos.

Dessa forma, Zehr (2018) pontua que, a remição de pena é um instituto jurídico que permite a redução do tempo de cumprimento da pena pelo apenado em virtude de trabalho ou estudo durante o período de encarceramento. É uma forma de incentivar a ressocialização e o retorno do apenado à sociedade, reduzindo o tempo de permanência na prisão. Esse mecanismo também busca lidar com a superlotação carcerária e proporcionar uma

oportunidade para que o condenado se reintegre à comunidade de forma mais rápida, sendo a remição de pena uma das ações da Justiça restaurativa.

2.3 A Remição de pena

Atualmente, o modelo de política criminal mostra-se incapaz de cumprir sua promessa de reintegrar e reabilitar os indivíduos que cometem crimes. A adoção do modelo de Justiça formal no ordenamento jurídico brasileiro tem resultado em um aumento significativo da violência, levando ao encarceramento em massa, superlotação dos presídios e altas taxas de reincidência, o que afasta a pena de sua função ressocializadora (MASSON, 2019).

A pena, conforme Greco (2022, p. 521), "é a consequência natural imposta pelo Estado quando alguém comete uma infração penal". Em outras palavras, sempre que alguém comete um ato típico, ilícito e culpável, o Estado tem a oportunidade de exercer seu dever de punir. Nesse mesmo sentido, Masson (2019, p. 449) explica que, "sanção penal é a resposta estatal, no exercício do *ius puniendi* após o devido processo legal, ao responsável pela prática de um crime ou de uma contravenção penal".

Sendo assim, trata-se da reação do Estado contra ações que violam uma das normas fundamentais de sua estrutura. Dessa forma, entende-se que a pena é uma consequência para a transgressão de uma norma, deve ser imposta com todas as garantias previstas na Constituição Federal de 1988, no Código Penal, na Lei de Execução da Pena e outras leis especiais que asseguram direitos aos presos, visto que a pena não é um fim em si mesma. Segundo o ordenamento jurídico vigente, a pena deve ser estabelecida para cumprir uma função específica, e é sobre o estudo dessa função que este tópico se destina.

No processo penal, as partes envolvidas são tratadas como objetos para a resolução dos conflitos. A vítima, muitas vezes, não possui voz ativa e é rapidamente esquecida após fornecer as informações necessárias para convencer o juiz. O réu, uma vez condenado, carrega consigo o estigma de um status negativo que o acompanhará por toda a vida. A sociedade, que deveria ser participativa, não exerce influência significativa no processo de tomada de decisões (MASSON, 2019).

A fim de abordar a crise que assola o sistema penitenciário, a Lei de Execução Penal de 2019 incorporou em seus dispositivos, especificamente nos artigos 126 a 130, o direito à remição. A remição de pena é caracterizada pela possibilidade de redução da pena privativa de liberdade. Este conceito de remição tem sua raiz etimológica associada à ideia de

reparação, tornando-se um direito assegurado ao indivíduo privado de liberdade, ao invés de um mero benefício, como ressaltado pelo artigo 41, inciso II, da Lei de Execução Penal de 2019. Dessa maneira, o artigo 128 da mesma lei estabelece que a remição possui uma natureza jurídica que se equipara à pena efetivamente cumprida (BRASIL, 2019).

O instituto da remição de pena surgiu no Brasil como uma política criminal, prevista na Lei de Execução Penal de 1984, com o intuito ressocializador. Inicialmente, o apenado só podia remir a pena pelo trabalho, conforme estabelecido no art. 126 em seu texto, "O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena" (BRASIL, 1984).

Torres (2017) explica que essa possibilidade foi incorporada ao direito brasileiro por influência do Direito Penal Militar Espanhol. Posteriormente, outros países da Europa, como França, Portugal, Grécia, Noruega, Bélgica e Bulgária, começaram a dispor sobre a possibilidade de reduzir a pena de prisão pela frequência ou conclusão de ciclos escolares. Nos Estados Unidos, especialmente na Califórnia, também houve a previsão de bônus para aqueles que, no cárcere, se dedicassem aos estudos, uma previsão que se espalhou para países da América Latina, como Argentina, Peru, Venezuela, Uruguai, Colômbia, Bolívia, México, Guatemala, Panamá e, é claro, o Brasil. Em termos gerais, a remição da pena é um direito que o apenado possui de, ao trabalhar e/ou estudar durante o cumprimento de sua pena, ter reduzido o tempo total da pena, dependendo de alguns requisitos previamente estabelecidos na Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/1984).

Essa iniciativa legislativa busca não apenas enfrentar a crise de superlotação e precariedade das condições carcerárias, mas também promover a ressocialização do indivíduo encarcerado. Ao permitir a remição de pena, o legislador reconhece a importância de incentivar atividades laborativas e educacionais dentro do cárcere como um meio eficaz de reintegrar o apenado à sociedade. Dessa forma, a remição de pena se torna um instrumento fundamental no processo de recuperação e reinserção social, oferecendo ao preso a oportunidade de redimir parte de sua pena por meio do trabalho ou estudo (NUCCI, 2014).

A remição de pena não é um privilégio concedido de forma arbitrária, mas sim um direito subjetivo do preso que cumpre as exigências estabelecidas pela legislação. O detento deve demonstrar efetiva participação e empenho nas atividades laborais ou educacionais para fazer jus à remição, como previsto no artigo 126 da Lei de Execução Penal de 2019. Nesse sentido, a remição de pena não apenas reduz o tempo de encarceramento, mas também

estimula o preso a adquirir novos conhecimentos e habilidades que poderão ser úteis após o cumprimento da pena (BRASIL, 2019).

Conforme Masson (2015), a remição de pena contribui para a resolução de problemas estruturais do sistema prisional, como a superlotação e a ociosidade, ao incentivar a ocupação produtiva do tempo dos detentos. Pode resultar em um ambiente mais seguro e tranquilo dentro das unidades prisionais, uma vez que atividades laborativas e educacionais também são formas de ocupar a mente e o corpo dos presos, reduzindo conflitos e promovendo uma convivência mais harmoniosa.

O trabalho e o estudo dentro do cárcere proporcionam uma ocupação construtiva, também contribuem para a autoestima e a sensação de utilidade por parte dos detentos. A remição pode ser vista como uma medida que não só busca a ressocialização, mas também o bem-estar dos indivíduos que cumprem pena (MASSON, 2015).

Desse modo, a remição de pena pode ser vista como uma forma de garantir o princípio da dignidade da pessoa humana mesmo em situações de restrição de liberdade. Ao permitir que o detento possa redimir parte de sua pena por meio do trabalho ou estudo, a legislação reconhece a importância de manter a dignidade e a integridade dos apenados, oferecendo-lhes oportunidades de crescimento e desenvolvimento pessoal durante o cumprimento da pena (MEDAUAR, 2017).

A remição de pena não deve ser vista como um mecanismo isolado, mas sim como parte de um conjunto de medidas que visam a reforma e humanização do sistema prisional. Para alcançar resultados efetivos, é necessário também investir em políticas públicas voltadas para a educação, capacitação profissional e assistência social aos detentos, de modo a prepará-los para uma reinserção efetiva na sociedade após o cumprimento da pena. Assim, a remição de pena se apresenta como uma importante ferramenta mais ampla de transformação do sistema penitenciário, buscando garantir não apenas a punição, mas também a ressocialização e a dignidade dos indivíduos privados de liberdade (GRECO, 2015).

Segundo Greco (2015), a remição de pena é um instituto previsto na legislação brasileira que permite ao condenado reduzir o tempo de sua pena através do trabalho ou do estudo durante o período de detenção. Esse mecanismo visa incentivar a ressocialização do indivíduo privado de liberdade, proporcionando-lhe a oportunidade de buscar a educação e o trabalho como forma de reintegração à sociedade.

Nesse sentido, a remição de pena se mostra como um instrumento importante dentro do sistema prisional brasileiro, pois além de estimular a ressocialização do indivíduo, também

contribui para a redução da superlotação carcerária e para a manutenção da ordem e disciplina dentro das unidades prisionais. Ao proporcionar ao detento a oportunidade de se dedicar ao trabalho ou estudo, a remição não apenas beneficia o condenado, mas também a sociedade como um todo, ao promover a reintegração do indivíduo de forma mais eficaz e responsável (CAPEZ, 2019).

A Lei de Execução Penal de 2020, com o objetivo de reinserir o indivíduo condenado na sociedade, estabeleceu condições que visam auxiliar nesse processo de reintegração. Dentre essas condições, destaca-se o instituto da Remição de pena, seja ela por meio do trabalho ou do estudo. É nesse processo que a exposição de motivos da LEP nº 132 (2019, p. 1490) se pronuncia:

A remição é uma nova proposta ao sistema e tem, entre outros méritos, o de abreviar, pelo trabalho, parte do tempo da condenação. Três dias de trabalho correspondem a um dia de resgate. O tempo remido será computado para a concessão do livramento condicional e do indulto, que a exemplo da remição constituem hipóteses práticas de sentença indeterminada como fenômeno que abranda os rigores da prefixação invariável, contrária aos objetivos da Política Criminal e da reversão pessoal do delinquente.

A remição, de acordo com a legislação brasileira, pode ser entendida como um direito do condenado de reduzir, através do trabalho realizado durante a prisão, o tempo de execução da pena privativa de liberdade cumprida em regime fechado ou semiaberto. Este mecanismo possibilita abreviar ou até mesmo extinguir parte da pena. É uma forma de oferecer ao preso um incentivo para sua reabilitação, permitindo que ele diminua o período de cumprimento da pena e possa avançar para o regime de liberdade condicional ou a liberdade definitiva.

2.3.1 Remição de pena pelo trabalho

Conforme explicado pelo artigo 28 da LEP (2019), o trabalho do condenado é considerado um dever social e uma condição de dignidade humana, tendo como finalidade tanto educativa quanto produtiva. O trabalho realizado pelo preso não deve resultar em algo que dificulte a pena ou prejudique o próprio condenado; pelo contrário, ele serve como um meio de reintegrá-lo à sociedade, preparando-o para uma profissão e contribuindo para o desenvolvimento de sua personalidade. Do ponto de vista econômico, o trabalho permite ao preso ter acesso a alguma remuneração (BRASIL, 2019).

O trabalho do apenado é um dever, nos termos do art. 28, da Lei de Execução Penal (Lei nº7210/1984):

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva. § 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene. § 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho

Para além de um dever, o trabalho também é um direito do preso, devendo ser atribuído conforme sua capacidade e aptidão, de acordo com o art. 31 da Lei de Execução Penal: "O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade" (BRASIL, 1984).

Este trabalho, conforme estabelecido na LEP, será remunerado mediante uma tabela prévia, não podendo ser inferior a 3/4 do salário mínimo vigente, com jornada de trabalho não inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados, conforme disposto no art. 33 da LEP.

Para o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto, é possível remir parte do tempo de execução da pena pelo trabalho, nos termos do art. 126, §1º, inciso II: "A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho". Assim, quando o preso trabalha dentro dos parâmetros em que lhe foi atribuído, a cada 3 dias de trabalho decorridos, desconta-se um dia do total para fins de execução da pena.

Sendo assim, é importante destacar que o trabalho do preso condenado é obrigatório, como estipulado pelo artigo 39 da LEP (2019), e é considerado essencial para a sua reeducação. Esse dever social não deve ser confundido com trabalho forçado, o qual é expressamente proibido pela Constituição federal, conforme estabelecido em seu artigo 5º, XLVII, "c". Portanto, não se deve exigir que o preso trabalhe sob ameaça de castigos físicos, privação de alimentos ou qualquer forma de punição, e o trabalho deve ser devidamente remunerado ou compensado com benefícios da execução penal, como previsto no mesmo artigo 39 da LEP (2019).

De acordo com o artigo 126, parágrafo 1º, inciso II da LEP (2020), ao exercer atividades laborais, o condenado tem direito à redução de sua pena, sendo um dia de pena abatido a cada três dias de trabalho. Todos os apenados que cumprem pena em regime fechado ou semiaberto podem se beneficiar da remição pelo trabalho, conforme explicado por Avena (2015). O entendimento do Supremo Tribunal Federal (2013) é que a contagem da

remição deve ser feita com base nos dias efetivamente trabalhados, e não em horas, conforme esclarecido:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. JORNADA DE TRABALHO. PRETENSÃO DO CÔMPUTO DA REMIÇÃO EM HORAS, E NÃO EM DIAS TRABALHADOS: IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Para fins de remição de pena, a legislação penal vigente estabelece que a contagem de tempo de execução é realizada à razão de um dia de pena a cada três dias de trabalho, sendo a jornada normal de trabalho não inferior a seis nem superior a oito horas, o que impõe ao cálculo a consideração dos dias efetivamente trabalhados pelo condenado e não as horas. 2. Ordem denegada (STF, 2013).

Desse modo, a ocupação que deve ser realizada para que ocorra a remição da pena precisa ter um caráter de reintegração social, sendo imprescindível que seja supervisionada pelas autoridades responsáveis pela execução penal. A seguir outra forma de remição da pena será abordado, que é pelo estudo.

2.3.2 Remição da pena pelo estudo

Com base na interpretação do Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 341 do STJ (2019), estabeleceu que a participação em cursos de ensino formal pode resultar na redução do tempo de cumprimento de pena em regimes fechado ou semiaberto, foi promulgada a Lei 12.433. Essa lei modificou a Lei de Execução Penal (2019) para incluir a possibilidade de remição também por meio do estudo. A inclusão da remição através do estudo é justificada pelo fato de que o estudo, assim como o trabalho, proporciona uma chance para uma vida digna fora das prisões. Sabendo que a educação é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal (1988) para todos os indivíduos (BRASIL, 2013).

Nesse processo, é importante notar que o instituto da remição da pena busca reafirmar esse direito e incentivar os detentos a estudar, oferecendo a redução do tempo de pena. Para isso, a LEP (2019) estabeleceu as condições que o acusado deve seguir para obter a remição pelo estudo. Portanto, o parágrafo 1º do artigo 126 da LEP (2019, p.1485) estabelece que:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; Entretanto, o apenado deverá comprovar as atividades desenvolvidas, devendo a autoridade policial, segundo estabelece o artigo 129 da LEP, encaminhar ao juízo o registro de todos os condenados que estejam exercendo atividade educacional ou laboral, fazendo constar os dias e horas de frequência exercida por cada um deles.

Em seguida, a LEP (2019, p. 1485) menciona que a cada 12 horas de participação em atividades escolares, um dia de pena é reduzido. O artigo 126, parágrafo 5º da mesma lei também especifica que, "o tempo a ser reduzido em função das horas de estudo será aumentado em 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificado pelo órgão competente do sistema de educação".

Conforme Avena (2015), esse dispositivo visa garantir ao preso o acesso ao desenvolvimento cultural, estipulando que o tempo de remição será aumentado em 1/3 no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior, desde que devidamente certificado pelo órgão educacional competente. Para que o acréscimo legal seja aplicado, os cursos mencionados devem ser concluídos durante o período de cumprimento da pena.

Embora a remição de parte da pena pelo estudo e pelo trabalho seja um direito do preso, muitas vezes o Estado não proporciona nem o estudo, nem o trabalho, o que inviabiliza a efetividade dessa política criminal. Nesses casos, não se trata de uma recusa do condenado, mas sim de uma omissão estatal que não garante a ele a possibilidade de trabalhar e/ou estudar para conseguir reduzir o cumprimento da pena. Mesmo diante dessa negligência estatal, há divergências na doutrina quanto à concessão do benefício da remição. Enquanto Greco (2022) argumenta que mesmo não trabalhando, por razões de negligência do Estado, o condenado deveria ser beneficiado com o instituto da remição, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça difere, como evidenciado pela seguinte decisão:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO FICTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EXIGÊNCIA DE EFETIVA DEDICAÇÃO A TRABALHO OU ESTUDO. BENEFÍCIO QUE NÃO PODE SER CONCEDIDO EM RAZÃO DAS CONDIÇÕES PRECÁRIAS DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ORDEM DENEGADA. 1. O benefício da remição da pena pelo trabalho ou pelo estudo, consoante se denota do art. 126 da LEP, pressupõe que os reeducandos demonstrem a efetiva dedicação ao trabalho ou estudo, com finalidade, portanto, produtiva ou educativa, dada a sua finalidade ressocializadora. 2. A suposta omissão estatal em propiciar aos apenados padrões mínimos previstos no ordenamento jurídico não pode ser utilizada como causa a ensejar a concessão ficta de um benefício que depende de um real envolvimento da pessoa do apenado em seu progresso educativo e ressocializador. (...) A indenização de presos em situações degradantes não deve ser feita por meio de um instituto criado para servir de contrapartida ao efetivo trabalho ou estudo do reeducando, em um contexto de ressocialização de disciplina e de merecimento 3. Ordem denegada. (Superior Tribunal de Justiça. HC N. 425.155/MG (2017/0297795-4), Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/11/2017, DJe 28/11/2017).

A omissão do Estado em assegurar o direito à remição resulta em uma espécie de penalização adicional, que vai de encontro aos objetivos de ressocialização da pena, conforme ratificado por instâncias judiciais superiores. Portanto, como uma medida para mitigar esses impactos negativos da omissão estatal, que concede aos detentos a oportunidade de remir parte de sua pena por meio da leitura de livros, um assunto que foi explorado no próximo tópico.

2.3.3 Remição de pena pela leitura

A atividade de leitura tem sido reconhecida como uma forma de possibilitar a remição da pena. Esse reconhecimento teve início com a Recomendação nº 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça (2013), a qual orientou os Tribunais de Justiça a incentivarem a remição pela leitura nos estabelecimentos penitenciários, especialmente para os detentos que não têm acesso ao trabalho, educação e qualificação profissional, conforme previsto na Lei n. 7.210/84 (CAPEZ, 2019).

A remição pela leitura já está bem estabelecida, pois recebeu respaldo favorável do Superior Tribunal de Justiça (2015), que em junho de 2015 reconheceu essa possibilidade na decisão do Habeas Corpus nº 312.486 – SP, relatado pelo ministro Sebastião Reis Junior:

3. O estudo está estreitamente ligado à leitura e à produção de textos, atividades que exigem dos indivíduos a participação efetiva enquanto sujeitos ativos desse processo, levando-os à construção do conhecimento. A leitura em si tem função de propiciar a cultura e possui caráter ressocializador, até mesmo por contribuir na restauração da autoestima. Além disso, a leitura diminui consideravelmente a ociosidade dos presos e reduz a reincidência criminal. 4. Sendo um dos objetivos da Lei de Execução Penal, ao instituir a remição, incentivar o bom comportamento do sentenciado e sua readaptação ao convívio social, a interpretação extensiva do mencionado dispositivo impõe-se no presente caso, o que revela, inclusive, a crença do Poder Judiciário na leitura como método factível para o alcance da harmônica reintegração à vida em sociedade (BRASIL, 2015).

O entendimento foi embasado nos termos da Recomendação 44 de 2013 do CNJ (2013), que permite ao detento remir quatro dias de sua pena por cada obra lida e avaliada, podendo chegar a remir quarenta e oito dias ao final de até doze obras, dentro de um período de doze meses.

Conforme Capez (2019), o CNJ estabelece critérios objetivos que devem ser seguidos pelos estabelecimentos penais para a remição pela leitura. Incluindo um prazo de 21 a 30 dias para a leitura de cada obra literária, seguido pela apresentação de uma resenha ao

final desse período, a qual será submetida a uma avaliação conforme critérios estabelecidos. Sendo assim, nas penitenciárias onde o projeto de remição pela leitura é implantado, os livros a serem disponibilizados são previamente selecionados.

De forma geral, a remição de pena através do trabalho, estudo e leitura representa não apenas uma redução do tempo de encarceramento, mas também uma oportunidade para a ressocialização e reinserção do indivíduo na sociedade. Estas atividades não apenas cumprem um papel legal de abreviar o tempo de detenção, mas também têm um impacto significativo na vida do detento, oferecendo-lhe meios de aprimoramento pessoal e profissional que podem ser fundamentais para sua reintegração social após o cumprimento da pena (CAPEZ, 2019).

Ressalta-se que a remição da pena não é apenas uma questão de alívio para o sistema prisional, mas também uma forma de promover a dignidade e os direitos fundamentais dos indivíduos em situação de encarceramento. Ao oferecer oportunidades para o trabalho, estudo e leitura, a legislação busca não apenas punir, mas também reabilitar, reconhecendo que a reinserção na sociedade é um aspecto essencial da justiça penal. Dessa forma, a remição da pena se apresenta como um instrumento não apenas de redução de pena, mas também de transformação e esperança para aqueles que buscam uma segunda chance (TIVERON, 2017).

A remição da pena constitui-se na possibilidade de diminuir o período de encarceramento por meio do trabalho, estudo ou participação em atividades sociais educativas não-escolares. O Juízo da Execução Penal, em conjunto com o parecer do Ministério Público, pode considerar o tempo dedicado ao trabalho ou às atividades escolares e sociais como crédito para a redução da pena estabelecida, seguindo os critérios determinados pela Lei de Execução Penal (LEP). Roig (2021) expressa sua opinião sobre a remição da pena da seguinte maneira:

Apesar de vista na prática como prêmio concedido ao apenado em razão do tempo trabalhado ou estudado, gerando mera expectativa de direito, a remição deve ser encarada, na essência, como autêntico direito do condenado e dever do Estado. (ROIG, 2021, p. 401).

Diante da constatação da necessidade de que o instituto da remição da pena seja de fato respeitado, implementado e viabilizado em suas diversas formas para as pessoas privadas de liberdade, o Conselho Nacional de Justiça estabelece a regulamentação da utilização da Justiça Restaurativa como mais uma opção de remição da pena (ROIG, 2021).

Sendo assim, Roig (2021) destaca que, o Estado tem revelado sua ineficácia na tentativa de ressocializar e oferecer oportunidades de reabilitação ao indivíduo que cometeu crimes, tornando-se também um violador de suas próprias leis. Devido ao fato de

proporcionar condições de sobrevivência sub-humanas aos condenados, que divergem completamente do que é previsto legalmente, desde a estrutura de seus estabelecimentos prisionais até as possibilidades de programas e atividades necessárias para a reintegração social da pessoa ali confinada. O isolamento dos familiares e amigos já é uma punição em si, portanto, o apenado não deveria também sofrer as consequências da precariedade estrutural do sistema penitenciário.

O Estado, segundo Jesus (2016), tem optado por colocar o criminoso na prisão como uma forma de retribuição pelo delito cometido, considerando que essa ação por si só já representa uma proteção para a sociedade. O que se observa é a falência do sistema carcerário, pois para que ele se torne uma medida eficaz, outras ações precisam ser adotadas visando garantir o retorno do indivíduo à sociedade com um nível de instrução melhorado ou mesmo preparado para sua reinserção no mercado de trabalho. Existem inúmeras ações e programas sociais possíveis que visam à efetiva ressocialização do criminoso, pois é um fato que ele retornará ao convívio social externo.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na presente pesquisa, buscou-se demonstrar a aplicação da Justiça Restaurativa no Conjunto Penal e sua implementação como instituto de remição de pena, respondendo à problemática questão de como implementar a Justiça Restaurativa no Conjunto Penal, promovendo a remição de pena e contribuindo para a redução da reincidência criminal. Para alcançar objetivos mais amplos, a investigação utilizou-se da metodologia bibliográfica com abordagem qualitativa, metodologia legislativa e jurisprudencial qualitativa.

A metodologia bibliográfica permitiu a análise de diversas fontes, desde obras clássicas sobre justiça restaurativa até estudos contemporâneos sobre sua aplicação em instituições penais. Por meio da abordagem qualitativa, foi possível compreender a complexidade do tema, suas nuances e os desafios práticos de implementação. A metodologia legislativa e jurisprudencial qualitativa permitiu analisar leis, normativas e decisões judiciais relacionadas à remição de pena e à Justiça Restaurativa.

A função exercida pelo processo penal na condução da justiça restaurativa é o de abrir espaço em seu âmbito jurídico-formal para permitir a atuação de equipes multidisciplinares especializadas, visando uma compreensão mais profunda do conflito subjacente ao delito. Essas circunstâncias, como mencionado, reforçam os legítimos propósitos da pena no contexto legal brasileiro. De fato, a introdução de mecanismos restaurativos antes ou durante o processo traz consigo ferramentas que reforçam as finalidades preventivas, tanto em nível geral, limitando a criminalidade, quanto em nível especial.

Esta ação se apresenta como a solução mais apropriada à luz das críticas feitas pelos abolicionistas em relação aos modelos clássicos do processo penal e à imposição de penas privativas de liberdade. Para integrar esse conceito no sistema brasileiro, combatendo o superencarceramento, a seletividade penal e a criminalidade em massa, torna-se necessário aplicá-lo até mesmo a crimes considerados graves, onde a busca por objetivos preventivos se mostra ainda mais imperativa.

A Justiça Restaurativa propõe uma ação humanizada em relação ao autor do delito, reconhecendo-o como sujeito ativo do processo e não apenas um objeto de prova destinado à condenação e neutralização pelo sistema penal. Propondo reintegração da vítima, buscando reconstruir sua dignidade e auxiliá-la na resolução do conflito gerado pela conduta criminosa. Essa abordagem estabelece limites claros ao poder do Estado e está em conformidade com os princípios da dignidade da pessoa humana dentro do Estado Democrático de Direito.

A discussão sobre a questão carcerária no Brasil é um tema de grande interesse tanto para juristas quanto para a sociedade em geral. Em meio aos debates sobre a eficácia das políticas penitenciárias, surge a relevante discussão sobre a função ressocializadora da pena e a responsabilidade do Estado em promovê-la de forma efetiva. A função da pena vai além de simplesmente punir o indivíduo pelo delito cometido; busca também reintegrá-lo à sociedade como um cidadão consciente de seus deveres e capaz de contribuir positivamente para o convívio em comunidade.

Ao permitir que os detentos exerçam atividades laborais dentro das unidades prisionais, o Estado não só oferece uma ocupação digna, mas também proporciona a oportunidade de adquirirem novas habilidades e competências profissionais. O trabalho contribui para a manutenção da ordem dentro das instituições penais, também prepara os indivíduos para sua reinserção no mercado de trabalho após o cumprimento da pena, reduzindo assim as taxas de reincidência criminal.

Da mesma forma, o acesso à educação dentro do sistema prisional é essencial para a ressocialização dos detentos. Por meio do estudo, os indivíduos têm a oportunidade de ampliar seus horizontes intelectuais, desenvolver suas capacidades cognitivas e culturais, e reconstruir sua identidade como membros produtivos da sociedade. A remição da pena pelo estudo incentiva os detentos a buscarem a reinserção social através da busca pelo conhecimento e do desenvolvimento pessoal.

Embora a leitura seja reconhecida como uma atividade enriquecedora, capaz de promover a reflexão e o desenvolvimento pessoal, muitos detentos acabam não tendo acesso a esse direito simplesmente por não saberem ler, o que compromete a efetividade dessa política pública. A ausência de ensino formal nas penitenciárias reflete a negligência do Estado em proporcionar condições dignas para a ressocialização dos detentos. A remição da pena pela leitura de livros contribui para a formação intelectual dos indivíduos, para a redução da ociosidade e da violência dentro das prisões, além de fomentar a cultura do conhecimento e da cidadania entre a população carcerária.

Contudo, a remição da pena pelo trabalho, pelo estudo e pela leitura de livros são ferramentas essenciais nesse processo. Portanto, a omissão estatal no incentivo à educação formal representa uma lacuna que precisa ser urgentemente superada. Investir na ressocialização dos detentos não apenas promove a justiça social, mas também contribui para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva para todos.

A presente proposta é relevante para a área jurídica, haja vista que a implementação da Justiça Restaurativa no Conjunto Penal pode trazer benefícios significativos para o sistema de justiça criminal. Ao adotar práticas restaurativas, é possível promover a ressocialização dos indivíduos, a reparação dos danos causados e, conseqüentemente, a redução da reincidência criminal.

Portanto, os objetivos aqui demonstrados foram satisfatoriamente alcançados, assim conclui-se que a implementação da Justiça Restaurativa no Conjunto Penal, como instituto de remição de pena, é viável e pode contribuir de maneira positiva para a redução da superlotação carcerária e para a promoção de uma justiça mais humanizada e diligente. A partir deste estudo, abre-se espaço para reflexões e ações futuras que busquem fortalecer a aplicação da Justiça Restaurativa no processo penal, visando sempre a ressocialização e a reconstrução dos laços comunitários dos indivíduos envolvidos no sistema criminal.

REFERÊNCIAS

- AVENA, N. C. P. **Execução penal esquematizado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2015.
- BACELLAR, R. P.; GOMES, J. C. da S.; MUNIZ, L. A. C. **Implementação da Justiça Restaurativa no Poder Judiciário: uma experiência do Estado do Paraná**.
- CRUZ, Fabrício Bittencourt da (Coord). **Justiça Restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.
- BARATTA, A. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6 ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2014.
- BITENCOURT, C. R. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 ago. 1943.
- BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário. ANDRADE, V. R. P. de (coord.). Relatório de Pesquisa 2018.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 4 Marc. 2024.
- BRASIL. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984**. Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 10 de maio de 2024
- BRASIL. **Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm. Acesso em: 10 Marc. 2024.
- BRASIL. **Lei nº. 12.433, de 29 de junho de 2011**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm. Acesso em: 10 Mrc. 2024.
- BRASIL. **Lei nº. 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Brasília: Presidência da República, 2006.
- BRASIL. **Lei nº. 13.871, de 17 de setembro de 2019**. Brasília: Presidência da República, 2006.
- BRASIL. **Lei Federal 9.099, 27 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 1995.
- BRASIL. **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 2001.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

CAPEZ, F. **Curso de direito penal.** Vol.I. São Paulo: Saraiva, 2019.

CHAVES, W. C.; LIMA, L. de A. **O ativismo judicial brasileiro e seus limites frente ao estado democrático de direito e o princípio da divisão dos poderes.** RICADI. Vol. 10, Jan/Jul 2021

CHRISTIE, N. **Limites à Dor: o papel da punição na política criminal.** Belo Horizonte: Ed. D'Plácido, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Democratizando o acesso à Justiça: 2022/Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2022.** 175 p. : il. ISBN: 978-65-5972-037-8

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; CRUZ, F. B. da (coord.). **Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225.** Brasília: CNJ, 2016. 386 p.

COSTA, D. C. A. da; ARAÚJO, L. L.R. S. de. **Justiça Restaurativa no Âmbito da Execução da pena Privativa de Liberdade. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI Salvador – Ba.** Florianópolis: CONPEDI, 2018. 1-22 p.

DANTAS, G.S. **Judicialização da questão penitenciária.** *Revista Juris UniToledo*, Araçatuba, v. 2, n. 1, p. 34-45, jan-mar. São Paulo. 2017.

DUTRA, C. R. de A. **A exigência constitucional de qualidade formal da lei e seus reflexos no processo legislativo e no controle de constitucionalidade.** 2014. 277 f. Tese Doutorado - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

FRANCO, J. F. **Implementação da justiça restaurativa como política pública no sistema penal brasileiro.** UniEVANGÉLICA, 2018 - Anápolis, 2018.

FRAZÃO, C. E.; SILVA, R.C. da. **Judicialização de políticas públicas: os desafios técnicos e jurídicos na justiciabilidade dos direitos sociais.** In: MENDES, G.; PAIVA, P. **Políticas públicas no Brasil: uma abordagem institucional.** 1ª ed. São Paulo. Saraiva. 2017.

GIMENEZ, C. P. C.; SPENGLER, F. M. **A justiça restaurativa como instrumento de fortalecimento da cultura de paz: uma nova perspectiva para a execução de medidas socioeducativas no Brasil.** *Rev. Bras. Polít. Públicas*, Brasília, v.8, n.1, p.243-259. Distrito Federal. 2018.

GRECO, R. **Curso de direito penal.** 17.ed. Rio de Janeiro: Impetus,2015.

JAYME, F. G.; CARVALHO, M. de; NEVES, F, V. A. et al. **Justiça restaurativa na prática [recurso eletrônico]: no compasso do Ciranda – Belo Horizonte: Del Rey, 2018.** 130 p.: il.

JESUS, J. M. G.de. **Justiça Restaurativa aplicada ao Juizado Especial Criminal**: em busca do modelo ideal. Dissertação apresentada Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania (MPSPJC/PROGESP) para obtenção do título de Mestre em Segurança Pública, 2016.

JOÃO, C.U.; ARRUDA, E. de S. **A justiça restaurativa e sua implantação no Brasil**. R. Defensoria Públ. União. Brasília, n.7, p.187-210, jan-dez. Distrito Federal. 2014.

ORSINI, A. G. S.; LARA, C. A. S. Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: a afirmação da justiça restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à Justiça. **Revista Responsabilidades (TJMG)**, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 305-324, set. 2012/fev. 2013.

LENZA, P. **Direito constitucional esquematizado**®. 19 ed. São Paulo. Saraiva. 2015.

LOTTA, G. **Teoria e análises sobre implantação de políticas públicas no Brasil**/organizadora - Brasília: Enap, 2019. 324 p. ISBN: 978-85-256-0123-0

MARTINS, R.; MARTINS, E. S. S. A mediação e a efetiva duração razoável do processo. **Gralha Azul, Periódico científico da 2ª vice-presidência**, edição 3. 2021.

MASSON, C. R. **Direito Penal**: parte geral (arts. 1º a 120), vol. 1. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019

MASSON, C.R. **Direito penal esquematizado** – parte geral. Vol.1. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

MEDAUAR, O. Direito administrativo moderno. 21. ed. São Paulo: **Revista dos tribunais**, 2017.

NUCCI, G.de S. **Processo penal**: e execução penal. 5. ed. São Paulo: Método, 2019. 296 p. (Esquemas & sistemas).

NUCCI, G.de S. Manual de processo penal e execução penal. 8. ed. – São Paulo: Editora **Revista dos Tribunais**, 2014.

OLIVEIRA, L.A. B. de. A arbitragem na administração pública: possibilidades e desafios após a Lei Nº. 13.129/2015. **Revista da PGE-MS** Edição 17, 2015.

PINHO, H.D. B. de. A Releitura do Princípio do Acesso à Justiça e o Necessário Redimensionamento da Intervenção Judicial na Contemporaneidade. **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 1, p. 241-271, set.-dez., 2019

ROIG, R. D. E. **Execução penal [livro eletrônico]**: teoria e prática 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

SANTANA, S.P.de; SANTOS, C. A. M. A justiça restaurativa como política pública alternativa ao encarceramento em massa. **Rev. Bras. Polít. Públicas**, Brasília, v. 8, nº 1, 2018. Disponível em:

<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/5059/3678>. Acesso em: 13 Nov. 2018

SPENGLER, F. M.; SPENGLER NETO, T. **As múltiplas portas do conflito e as políticas públicas para o seu tratamento/** Recurso eletrônico] – Curitiba: Multideia, 2016.186p.; 22,5cm ISBN 978-85-8443-103-8

STF, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **Habeas Corpus 2013**, disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24773171/habeas-corpus-hc-114393-rs-stf>, Acesso em: 10 Marc. 2024.

STF, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **Habeas Corpus 2011**, disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf>. Acesso em: 10 Marc. 2024.

STF, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **Habeas Corpus 2019**, disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/-stf>, Acesso em: 10 Marc. 2024.

TAKAHASHI, B.; ALMEIDA, D. M. S. de; GABBAY, D. M.; ASPERTI, M. C. de A. **Manual de mediação e conciliação na Justiça Federal**. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2019. 179 p.

TIVERON, R. **Justiça Restaurativa: a construção de um novo paradigma de justiça criminal**. Brasília, Trampolim, 2017.

TORRES, E.N. da S. **A gênese da remição de pena pelo estudo: o dispositivo jurídico-político e a garantia do direito à educação aos privados de liberdade no Brasil**. Tese (Doutorado) –Universidade Estadual de Campinas. Faculdade de Educação. Campinas, SP, 2017

WERNER, B. R. de A. **A violência doméstica contra a mulher e justiça restaurativa**. Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2023.

ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELI, J. H. **Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral**. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ZEHR, H. **Trocando as Lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo**. 3 ed. São Paulo: Palas Athena, 2018.

ZEHR, H. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athena, 2015.